

Registro: 2020.0000933697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001353-52.2005.8.26.0341, da Comarca de Maracaí, em que é apelante BENEDITO ANTONIO MOREIRA JUNIOR, são apelados DANIEL PAIS (ESPÓLIO), MARIA APARECIDA PAIS CEARA (JUSTIÇA GRATUITA), CACILDA PAES DO AMARAL, EVA PAIS RIBEIRO, MARIA JOSÉ PAIS GONÇALVES, SOELI TEREZA DE ANDRADE, MARCIA FERNANDA PAES DE OLIVEIRA e SANDRA PAIS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GALDINO TOLEDO JÚNIOR (Presidente) E PIVA RODRIGUES.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

MARIELLA FERRAZ DE ARRUDA POLLICE NOGUEIRA Relatora

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL: 0001353-52.2005.8.26.0341

RELATORA: MARIELLA FERRAZ DE ARRUDA POLLICE NOGUEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: 9ª Câmara de Direito Privado APELANTE/APELADO: BENEDITO MOREIRA JUNIOR

APELADOS/APELANTES: MARIA APARECIDA PAIS CEARA E OUTROS (ESPÓLIO

DE DANIEL PAIS)

COMARCA: MARACAÍ

JUIZ PROLATOR: ZANDER BARBOSA DALCIN

VOTO Nº 3.148

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Autor agredido pelo réu com uso de uma pá, sofrendo lesões corporais de natureza grave. Sentença de procedência parcial, acolhendo dano moral, ressarcimento de despesas com tratamento e afastamento de pensão vitalícia. Insurgência por ambas as partes, de natureza adesiva pelos autores. ATO ILÍCITO. Réu que foi condenado por condenatória transitada em julgado em relação ao crime de lesão corporal grave. Alegação de culpa concorrente que é insubsistente frente ao conjunto probatório, que demonstra ter havido da parte do autor, pessoa com incapacidade mental, mera provocação verbal. Agressão física que é desproporcional e sem causa em ameaça concreta por parte do autor. Ato ilícito reconhecido. Dano comprovado pericialmente. Autor que, por força da lesão, sofreu sequelas neurológicas. Presença dos requisitos da responsabilidade civil (conduta ilícita, dano e nexo causal). INDENIZAÇÕES. Dano moral configurado, frente à ofensa física causada ao autor, afetando sua qualidade de vida. Valor fixado que se mostra excessivo, contudo, devendo ser reduzido para montante que se revel justo e adequado à reparação, mas sem perder de vista a condição econômico-financeira das partes, ambas beneficiárias da justiça gratuita, de forma a se evitar o enriquecimento indevido. Redução para R\$ 50.000,00. PENSÃO MENSAL. Verba que decorre do fato objetivo da perda da capacidade laboral, na forma do artigo 950 do CC, sem que guarde nexo com redução efetiva de ganhos por força de trabalho desempenhado no momento do evento. Precedentes do STJ. Ausência de remuneração laboral que determina a consideração do valor de um salário mínimo ao mês, do evento até o óbito do autor, ocorrido no curso da lide. Sentença parcialmente reformada, com readequação da sucumbência, imputada ao réu. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO.



VISTOS.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por DANIEL PAIS, por sua curadora, em face de BENEDITO ANTONIO MOREIRA JUNIOR, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 552/560, cujo relatório se adota, que condenou o réu a pagar ao autor:

a) as despesas do tratamento efetivamente demonstradas, com correção monetária do desembolso e juros de mora da citação;

b) indenização por danos morais fixados em R\$ 100.000,00, com correção da data do arbitramento e juros de mora do evento danoso.

Diante da sucumbência recíproca, quanto aos honorários advocatícios condenou o autor ao pagamento de R\$800,00 e o réu ao pagamento de R\$2000,00, observando-se a gratuidade concedida às partes.

Recorrem ambas as partes, o autor adesivamente.

O réu busca a redução do valor da condenação imposta quanto aos danos morais, alegando que a lesão não trouxe risco à vida do autor, bem como houve culpa concorrente da vítima, já que provocou o requerido, ofendendo-o com palavras. Sustenta, ainda, que o autor já tinha problemas mentais antes do ato ilícito, não sendo o estado mental de Daniel consequência das lesões causadas pelo réu. Por fim, afirma não ter condições de arcar com o valor fixado pela sentença, tendo em vista que é aposentado, não possui bens e tem elevados gastos com sua saúde (fls. 563/570).

Em recurso adesivo, o autor insiste na fixação da pensão vitalícia alegando que o fato de ser aposentado não afasta o dever de indenização devida pelo ofensor. Pleiteia, outrossim, o afastamento de sua condenação em honorários e condenação do réu na base de 20% sobre o valor da condenação (fls. 583/587).

Recursos regularmente processados, contrariado apenas o do réu (fls. 574/582).

Distribuídos os autos ao Des. Costa Netto em 21/7/2017, foram redistribuídos ao Des. Manuel Ribeiro em 16/10/2019, e por força de sua aposentadoria, redistribuídos a esta relatora em 10/01/2020.



Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de lesão corporal de natureza grave praticada pelo réu contra o autor.

Segundo se extrai dos autos o autor da ação foi agredido pelo réu com violento golpe desferido com uma pá em sua cabeça, sofrendo lesões corporais graves. O réu foi condenado criminalmente por sentença já transitada em julgado às penas do crime de lesão corporal grave.

O réu não nega o fato, mas pretende atribuir concorrência de culpa ao autor.

O raciocínio não pode ser aceito, pois a prova produzida demonstrou, de forma segura, que eventual provocação realizada pelo autor não superou a esfera da ofensa verbal, pois o réu teria sido chamado pelo autor de "purgante", o que resultou na agressão física com uma pá, em golpe desferido na cabeça da vítima, que lhe causou lesões graves.

A absoluta desproporcionalidade entre ação e reação retira qualquer possibilidade de se aceitar a tese de culpa concorrente ou mesmo fruto de intensa emoção, ainda mais quando o próprio autor descreve, nas razões de apelação, que vinha sendo provocado pelo autor desde 1.968 – fls. 566, evidenciando que o comportamento pouco usual do autor era comum, repetido e esperado, sendo inclusive relatado por outras testemunhas, estando relacionado a seu quadro de incapacidade mental, de modo que não se justificava, sob qualquer prisma, fosse objeto de enfrentamento por meio de agressão física extrema com emprego de uma pá.

A prévia provocação verbal realizada pelo autor não tem o condão de legitimar a agressão física praticada pelo réu, e em nenhum momento se evidenciou tenha havido prévia tentativa de agressão física de sua parte, de modo que se pudesse estabelecer a condição de mera reação no comportamento do réu, especialmente em consideração à gravidade da ofensa.



Nesse sentido a condenação transitada em julgado na esfera criminal, nos autos do processo nº 0002783-10.2003.8.26.0341.

Veja-se que os eventos relatados pelas testemunhas em relação ao comportamento do autor não passavam do campo da inconveniência, próprios a alguém que não tem condições de discernimento em relação a condutas sociais esperadas de um indivíduo médio, mas sem qualquer conotação de violência ou risco às pessoas, de modo que não há como se conceber que o evento não teria ocorrido caso a família do autor o tivesse mantido sob estrita vigilância, impedindo sua livre circulação.

Na verdade, em consideração ao fato de que o réu é pessoa dotada de plena capacidade intelectiva, era dele que se esperava um comportamento equilibrado e condizente aos eventos, em consideração à provocação meramente verbal proveniente de pessoa que era conhecida e reconhecida como dotada de capacidade mental reduzida.

Também os danos restaram devidamente comprovados pela perícia, assim como o nexo causal correspondente à agressão praticada pelo réu, sendo descrito no laudo pericial "periciando evoluiu com sequelas neurológicas (disfasia e Hemiparesia direita) pós TCE grave sofrido, podendo se estabelecer Nexo com a agressão causada pelo requerido..." – fls. 473.

Veja-se, ainda, o quanto destacado na r. sentença, ao referir-se ao laudo:

"(...) o que se pode concluir é que o periciando fazia tratamento Psiquiátrico na data do evento ocorrido e sofreu Traumatismo Crânio Encefálico (TCE) grave, passando a apresentar quadro sequelar de Disfasia e Déficit em Hemicorpo direito em consequência de lesão em Hemisfério Dominante (esquerdo)" – fls. 554

Tem-se, portanto que restaram devidamente demonstrados nos autos a conduta ilícita do agente (agressão ao autor), o nexo causal e o dano, em consideração à comprovação de que a agressão com a pá foi a causa de sequelas neurológicas ao autor, aspectos necessários ao reconhecimento da responsabilidade do réu e consequente dever de indenizar os danos que lhe causou.



Nesse passo, bem andou o juízo "a quo" ao reconhecer o dano moral, pois não há como se refutar que a agressão física é causa de ofensa à honra e dignidade do autor, o que não se altera pela consideração de que apresentava problemas mentais pretéritos ao evento.

O autor, gravemente ferido, ficou internado por vários dias, e mesmo após a alta médica não se recuperou plenamente, tendo permanecido com sequelas neurológicas que afetaram sua qualidade de vida. Conforme relatado pela testemunha arrolada pelo próprio réu, Edemir Aparecido Lemes, soube que o autor, quando voltou para casa, não conseguia se locomover sozinho, dependendo do auxílio da família. Ainda, conforme reportado no laudo, a agressão acarretou risco à própria vida do lesionado – fls. 473.

Também foi reportado em laudo pericial encartado a fls. 103, que após a lesão o autor ficou confuso e desorientado, inclusive tendo ficado vários meses sem falar nada, apresentando quadro de demência que resultou em parecer por sua interdição.

A injusta agressão, por si só, enseja o dano moral, na medida em que é causa de ofensa aos direitos da personalidade, e na hipótese dos autos restou evidenciado que a lesão também foi causa de limitações à vida do autor, que se tornou incapaz de forma permanente, com sequelas neurológicas permanentes, onde se extrai que devida a indenização a este título.

Quanto ao valor da indenização, o arbitramento deve considerar o grau de culpa, a intensidade e repercussão da ofensa, a capacidade econômica das partes, a necessidade de que a condenação assuma, ao lado do caráter reparador, o de prevenir novas ofensas.

Refutada a alegação de culpa concorrente, não se justifica a redução da indenização com base no artigo 945 do Código Civil.

Em relação ao arbitramento da indenização, conforme lição do C. STJ: "O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação de indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua



experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (REsp nº 145.358/MG, 4ª Turma, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 29/10/1998).

Veja-se, também, a lição da doutrina, segundo o qual o juiz deve considerar: "(...) primeiro: a) a repercussão na esfera do lesado, depois, b) o potencial econômico social do lesante e c) as circunstâncias do caso, para finalmente se definir o valor da indenização, alcançando-se, assim, os resultados próprios: compensação a um e sancionamento a outro.(...)". (BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. 4 Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 287).

Na hipótese, em consideração a estes elementos, tenho que o valor fixado, de R\$ 100.000,00, revela-se excessivo, devendo ser observadas as condições econômico-financeiras das partes, ambos beneficiários da justiça gratuita, a intensidade e repercussão da ofensa, aqui considerado o grau de reprovabilidade da conduta pelo emprego de violência física ao autor, de modo que a indenização não seja inexpressiva ou produza aviltamento, em atenção a seu caráter punitivo-pedagógico, e de outra parte, se revele revestida de razoabilidade, de modo a não conduzir ao enriquecimento indevido de uma parte, em detrimento do empobrecimento da outra.

Por força destes parâmetros, tenho que o valor adequado e justo a reparar a dor e sofrimento causados ao autor pelo réu é de R\$ 50.000,00, que ora estabeleço, mantidos os critérios de atualização monetária e incidência de juros moratórios, não impugnados e estabelecidos em conformidade com as Súmulas 362 e 54, ambas do STJ .

Em relação ao pensionamento vitalício, a r. sentença merece reparo.

A pretensão foi afastada pelo juízo "a quo" ao fundamento de que o autor era aposentado, e nessa condição, as lesões sofridas não resultaram em diminuição de seus ganhos, em consideração ao fato de que não deixou de exercer atividade laborativa em razão do ocorrido.



Conforme artigo 950 do Código Civil: "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu oficio ou profissão., ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

O entendimento que se assentou no C. STJ, mesmo em referência ao dispositivo correspondente do CC/1916, era de que o texto legal exige exclusivamente a comprovação da perda ou redução da capacidade laborativa, não havendo condição cumulativa a que tenha havido perda de emprego ou redução dos rendimentos da vítima para que reste configurado o direito ao recebimento da pensão.

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA, PARA MAJORAR A VERBA INDENIZATÓRIA E RECONHECER O DIREITO À PENSÃO MENSAL VITALÍCIA - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. (...) 2. A vítima de evento danoso - que sofre redução parcial e permanente da capacidade laborativa - tem direito ao pensionamento previsto no artigo 950 do Código Civil, independentemente de exercer atividade profissional na época do evento danoso. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1641571/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VEÍCULO. ACIDENTE DE RESPONSABILIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL TEMPORÁRIA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. PENSÃO. CABIMENTO. (...)4. O art. 950 do Código Civil não exige que tenha havido também a perda do emprego ou a redução dos rendimentos da vítima para que fique configurado o direito ao recebimento da pensão. O dever de indenizar decorre unicamente da perda temporária da capacidade laboral, que, na hipótese foi expressamente reconhecida pelo acórdão recorrido.5. A indenização civil, diferentemente da previdenciária, busca o ressarcimento da lesão física causada, não propriamente a mera compensação sob a ótica econômica.6. A análise da existência do dissídio é inviável, porque não foram cumpridos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2°, do RISTJ.7. Recurso Especial provido. (REsp 1306395/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 19/12/2012)



Do corpo do acórdão destaco o seguinte trecho:

"Conforme observei, no julgamento de hipótese semelhante, outro entendimento significaria admitir a compensação da indenização, que o recorrente teria direito de receber em razão da perda, ainda que temporária, da sua capacidade de trabalho, com a remuneração que ele não deixou de perceber unicamente em razão de ser funcionário público. É como se o direito não levasse em conta a perda da sua capacidade laboral e o esforço por ele despendido para superar esta perda. Nesse sentido: REsp 1.062.692/RJ, 3^a Turma, DJe 11.10.2011). Ademais, conforme consignado no julgamento do REsp 869505/PR, também de minha relatoria, DJ 20/08/2007: ao confundir perda da capacidade laboral com perda da renda, toma-se a superação individual como causa de não indenizar, punindo o que deveria ser mérito. Viola-se, dessa forma, princípios comezinhos de ética, bem como o princípio constitucional de dignidade humana. Por fim, deve-se voltar os olhos à dicção do art. 1.539, CC/1916. Dispôs-se ali que "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu oficio ou profissão, ou se lhe diminua o valor do trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". (...) Em suma, não há amparo para que se veja, no art. 1.539, CC/1916, perda da capacidade de auferir renda. Indeniza-se a perda da capacidade laboral".

E na hipótese dos autos, em resposta ao quesito 3 formulado pelo autor a fls. 237: "Se houve redução da capacidade laborativa de caráter permanente?", a perícia respondeu afirmativamente – fls. 474. Embora não se tenha quantificado a expressão dessa redução, resta claro pelo laudo psiquiátrico de fls. 103 que a incapacidade era total e permanente, pois foi ali referido, em exame realizado em 2.004, que Daniel se apresentava confuso e desorientado, e embora tivesse recuperado a condição de fala, não compreendia o que o entrevistador falava com ele, sendo descrito apresentar quadro de demência, o que motivou parecer favorável à sua interdição.



Diante disso, reconhecido que o autor sofreu lesões que o incapacitaram de forma permanente para o trabalho, e em consideração ao fato de que na ocasião não estava laborando (sendo descrito como aposentado), deverá ser fixada a pensão mensal de 1(um) salário mínimo, devida da data do evento até seu óbito (ocorrido em 4 de dezembro de 2.007). Os valores deverão considerar o valor do salário mínimo vigente no mês do pagamento, com juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Nesse sentido:

"RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **TOMBAMENTO** ÔNIBUS DE DE TURISMO. **TURISTAS** ESTRANGEIROS. LESÃO CORPORAL DA AUTORA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. MORTE DE CÔNJUGE. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PRESTADORAS DO SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE TURISMO E CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA. CONCAUSAS. CORRESPONSABILIDADE. NEXO CAUSAL. CONFIGURAÇÃO. PENSIONAMENTO MENSAL. TERMO FINAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXORBITÂNCIA. REDUÇÃO. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA DE LIMITES LEGAIS. 1. (...). 4. É devido o pagamento de pensão mensal vitalícia à vítima de acidente automobilístico provocado por terceiros quando de tal evento tenham resultado lesões que revelem sua perda total e permanente da capacidade laboral. 5. Inexistindo comprovação dos rendimentos da vítima do acidente ensejador de seu direito ao recebimento de pensão mensal por incapacidade laboral, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que tal verba deve corresponder a 1 (um) salário mínimo. No caso, em virtude da nacionalidade da autora e do fato de residir no exterior, impõe-se que a pensão seja fixada com em valor equivalente ao do salário mínimo do Estado da Califórnia, nos Estados Unidos da América. 6. (...). 12. Recursos especiais parcialmente providos. (REsp 1.677.955/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18.09.2018, DJe 26.a 09.2018) (destaquei)

Na medida em que o autor não estava laborando no momento do evento, não há como se pretender que o pensionamento inclua 13º salário, pretensão que fica rejeitada.



Em relação as honorários, a modificação do julgado para acolher a pensão mensal afasta a conclusão de sucumbência recíproca, ao passo que o acolhimento da indenização por dano moral em menor extensão que a postulada não resulta em sucumbência recíproca, conforme entendimento assentado pela Súmula 326 do STJ, de modo que que caberá exclusivamente ao réu responder pelas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, em consideração aos parâmetros do artigo 20,§3º do CPC/1973.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RÉU E DOS AUTORES.**

MARIELLA FERRAZ DE ARRUDA POLLICE NOGUEIRA
Relatora